



Aspectos elementares para a habilitação de uma Consultoria de VM ou Gestora de carteiras e fundos

(breve resumo)

V. 23/06/2020

Pequenos detalhes fazem uma diferença imensa na escolha de opções na prestação de serviços financeiros ligado ao investidor.

Nosso foco aqui será abordar os modelos de "orientação financeira" com menor potencial de conflito de interesse - no que diz respeito a remuneração - em geral se pensa em atividades ligadas à:

- ✓ **"Planejamento Financeiro"**
- ✓ **Consultoria**
- ✓ **Gestão de Recursos**

Nesta apresentação vamos tentar ditar os pilares básicos (e desafios) que diferenciam a adoção dos modelos por trás destas terminologias tão usadas.



PLANEJAMENTO FINANCEIRO

PLANEJAMENTO FINANCEIRO

Não é uma função regulada, e isso se dá por “exclusão”:

✓ ICVM 592, art 1º:

“Art. 1o Para os efeitos desta Instrução, considera-se consultoria de valores mobiliários a prestação dos serviços de orientação, recomendação e aconselhamento, de forma profissional, independente e individualizada, sobre investimentos no mercado de valores mobiliários, cuja adoção e implementação sejam exclusivas do cliente.

§ 1o A prestação de serviço de que trata o caput pode se dar por meio de uma ou mais das seguintes formas de orientação, recomendação e aconselhamento:

I – sobre classes de ativos e valores mobiliários;

II – sobre títulos e valores mobiliários específicos;

III – sobre prestadores de serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários; e

IV – sobre outros aspectos relacionados às atividades abarcadas pelo caput.

§ 2o A presente Instrução não se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que atuem exclusivamente:

I – como planejadores financeiros, cuja atuação circunscreva-se, dentre outros serviços, ao planejamento sucessório, produtos de previdência e administração de finanças em geral de seus clientes e que não envolvam a orientação, recomendação ou aconselhamento de que trata o caput;

II – na elaboração de relatórios gerenciais ou de controle que objetivem, dentre outros, retratar a rentabilidade, composição e enquadramento de uma carteira de investimento à luz de políticas de investimento, regulamentos ou da regulamentação específica incidente sobre determinado tipo de cliente; e

(...)”

PLANEJAMENTO FINANCEIRO

Resumindo: Não é uma função regulada, portanto, não depende da licença de ninguém.

Pode falar da “vida financeira” toda do cliente;

- ✓ **Mas... Não pode indicar/recomendar:**
- ✓ **INSTITUIÇÃO NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Warren, Bradesco, etc.)**
- ✓ **CLASSE DE ATIVOS E VALORES MOBILIÁRIOS (ações, fundos, debêntures.)**
- ✓ **TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ESPECÍFICOS (Petr4, Fundo X, CRI Y)**
- ✓ **Detalhe importante: CVM não pode vedar que um planejador financeiro indique produtos bancários, produtos de previdência, ou demais operações e modalidades “não valor mobiliário”;**
- ✓ **Isso ajuda... Mas, não resolve a questão, afinal, fica difícil fazer um trabalho abrangente sem Valores Mobiliários.**



CONSULTOR – PESSOA FÍSICA

CONSULTOR Pessoa Física

Nada impede que uma pessoa física, ou empresa exerça a atividade “consultoria” não regulada pela CVM, desde que se limite, por exemplo, à planejamento financeiro, mesmo recomendando investimentos, e não recomende valores mobiliários;

Já um “Consultor CVM”, pode recomendar “a vontade”, mediante a contratação profissional de seus serviços.

Mas qual a complexidade do credenciamento??

1-) Consultor pessoa física:

- ✓ Por certificação;**
- ✓ Por experiência;**
- ✓ Por notório saber.**

CONSULTOR PF – CERTIFICAÇÕES ACEITAS

- Módulos I e II do programa de Certificação de Gestores da ANBIMA – CGA organizado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- Certificação de Especialista em Investimentos ANBIMA – CEA organizado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- Certificação Nacional do Profissional de Investimento da APIMEC – CNPI, organizado pela Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais;
- *Level III* do programa de certificação *Chartered Financial Analyst* – CFA organizado pelo *CFA Institute*;
- *Exam 1* e *Exam 2* do *Final Level* do programa de certificação internacional para profissionais de investimentos organizado por quaisquer dos membros da ACIIA - *Association of Certified International Investment Analysts*; e
- *Certified Financial Planner* – CFP organizado pela Planejar – Associação Brasileira de Planejadores Financeiros.

CONSULTOR PF POR EXPERIENCIA OU NOTÓRIO SABER

I – comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à consultoria de valores mobiliários, gestão de recursos de terceiros ou análise de valores mobiliários; ou

II – notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários.

§ 2o Não é considerada experiência profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários, para fins do disposto no § 1o deste artigo:

I – a atuação como investidor;

II – a prestação de serviços de forma não remunerada;

III – a realização de estágio, e

IV – a atuação como agente autônomo de investimento.



CONSULTOR – PESSOA JURÍDICA

CONSULTOR Pessoa Jurídica REQUERIMENTOS (mínimos)

- ✓ **DIRETORIA E QUADRO TÉCNICO**
- ✓ **DIRETOR DE CONSULTORIA (CERTIFICADO E HABILITADO NA CVM)**
 - ✓ *MAIS UM FUNCIONÁRIO E/OU SÓCIO CERTIFICADO*
- ✓ **DIRETOR DE COMPLIANCE (CVM ANALISA A EXPERIÊNCIA/CV)**
 - ✓ *MAIS UM FUNCIONÁRIO E/OU SÓCIO PARA COMPLIANCE (CVM ANALISA O CV)*
- ✓ *Há também a necessidade de apontar diretor responsável por PLD e Suitability, função que pode ser acumulada entre os dois diretores acima (Consultoria e Suitability e Compliance e PLD);*
- ✓ **POLITICAS INTERNAS**
 - ✓ *CÓDIGO DE ÉTICA*
 - ✓ *COMPLIANCE*
 - ✓ *SUITABILITY*
 - ✓ *PLD*
 - ✓ *INVESTIMENTOS PESSOAIS E DA EMPRESA*
 - ✓ *CONTRATO PADRÃO (com cláusulas mínimas da 592)*
 - ✓ *FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA*
- ✓ **ESTRUTURA, SISTEMAS E CONTROLES**
 - ✓ *SISTEMAS DE SUPORTE A CONSULTORIA (SISTEMAS DE MERCADO)*
 - ✓ *SUITABILITY, COMPLIANCE/CONTROLES INTERNOS (DESENVOLVIDOS INTERNAMENTE)*
- ✓ **LAY OUT DO ESCRITÓRIO ADEQUADO E WEBSITE COM AS POLÍTICAS**



GESTOR – PESSOA FÍSICA

GESTOR Pessoa Física

No caso de gestão de recursos de terceiros, a "lógica estrutural" da CVM é parecida com a de um Consultor de Valores Mobiliários. Porém, como um gestor tem o poder fiduciário de efetivamente comprar e vender ativos a partir do mandato emanado pelo cliente, o regulador exige um patamar adicional em termos de governança, políticas, sistemas, etc.

Mas qual a complexidade do credenciamento??

1-) Gestor pessoa física:

- ✓ **Por certificação;**
- ✓ **Por experiência;**
- ✓ **Por notório saber.**

GESTOR PF – CERTIFICAÇÕES ACEITAS

I – Módulos I e II do programa de Certificação de Gestores da ANBIMA – CGA organizado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

II – *Level III* do programa de certificação *Chartered Financial Analyst* – CFA organizado pelo CFA Institute; e

III – *Exam 1* e *Exam 2* do *Final Level* do programa de certificação internacional para profissionais de investimentos organizado por quaisquer dos membros da ACIIA - *Association of Certified International Investment Analysts*.

GESTOR PF POR EXPERIENCIA OU NOTÓRIO SABER

I – comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento; ou

II – notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

§ 2º Não é considerada experiência profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários, para fins do disposto no § 1º deste artigo:

I – a atuação como investidor;

II – a prestação de serviços de forma não remunerada; ou

III – a realização de estágio.



GESTOR – PESSOA JURÍDICA

GESTOR Pessoa Jurídica

REQUERIMENTOS (mínimos)

- ✓ **DIRETORIA E QUADRO TÉCNICO**
- ✓ **DIRETOR DE GESTÃO (CERTIFICADO E HABILITADO NA CVM)**
 - ✓ **MAIS UM FUNCIONÁRIO E/OU SÓCIO CERTIFICADO**
- ✓ **DIRETOR DE COMPLIANCE (CVM ANALISA A EXPERIÊNCIA/CV)**
 - ✓ **MAIS UM FUNCIONÁRIO E/OU SÓCIO PARA COMPLIANCE (CVM ANALISA O CV)**
- ✓ **Há também a necessidade de apontar diretor responsável por PLD e Risco, função que pode ser acumulada;**

- ✓ **POLITICAS INTERNAS**
 - ✓ **CÓDIGO DE ÉTICA**
 - ✓ **COMPLIANCE**
 - ✓ **PCN (CONTINGÊNCIA)**
 - ✓ **CERTIFICAÇÃO**
 - ✓ **RATEIO DE ORDENS**
 - ✓ **CONFIDENCIALIDADE, SEGURANÇA DA INFO E CYBER-SEGURANÇA**
 - ✓ **PRESTADORES DE SERVIÇO**
 - ✓ **GESTÃO DE RISCOS, LIQUIDEZ E CRÉDITO**
 - ✓ **INVESTIMENTOS PESSOAIS E DA EMPRESA**
 - ✓ **PLD/AML**
 - ✓ **PROXY VOTING**
 - ✓ **FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA**

GESTOR Pessoa Jurídica

REQUERIMENTOS (mínimos)

- ✓ **ESTRUTURA, SISTEMAS E CONTROLES**
 - ✓ *SISTEMAS DE SUPORTE A GESTÃO (SISTEMAS DE MERCADO)*
 - ✓ *SUITABILITY, COMPLIANCE/CONTROLES INTERNOS (DESENVOLVIDOS INTERNAMENTE)*
 - ✓ *RISCO (SISTEMAS DE MERCADO)*

- ✓ **LAY OUT DO ESCRITÓRIO ADEQUADO E WEBSITE**



PRAZOS CVM

CONSULTOR PF ou PJ – PRAZOS CVM

A SIN tem 45 (quarenta e cinco) dias úteis para analisar o pedido, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos necessários à concessão da autorização.

ü Caso qualquer dos documentos necessários à concessão da autorização não seja protocolado com o pedido de registro, o prazo de que trata o caput deve ser contado da data de protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de autorização.

ü O prazo acima pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.

ü O requerente tem 20 (vinte) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

ü O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado, uma única vez, por 10 (dez) dias úteis, mediante pedido prévio e fundamentado formulado pelo requerente à SIN.

ü A SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências.

ü Caso as exigências não tenham sido atendidas, a SIN, no prazo estabelecido no § 5o, deve enviar ofício ao requerente com a indicação das exigências que não foram consideradas atendidas.

ü No prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício de que trata o § 6o ou no restante do período para o término do prazo de que trata o § 3o, o que for maior, o requerente pode cumprir as exigências que não foram consideradas atendidas.

ü A SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 6o.

ü O descumprimento dos prazos mencionados acima implica indeferimento automático do pedido de autorização.

ü A ausência de manifestação da SIN nos prazos acima mencionados implica deferimento automático do pedido de autorização.

GESTOR PF ou PJ – PRAZOS CVM

Art. 7º A SIN tem 45 (quarenta e cinco) dias úteis para analisar o pedido, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos necessários à concessão da autorização.

§ 1º Caso qualquer dos documentos necessários à concessão da autorização não seja protocolado com o pedido de registro, o prazo de que trata o caput será contado da data de protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de autorização.

§ 2º O prazo de que trata o caput pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.

§ 3º O requerente tem 20 (vinte) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 4º O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado, uma única vez, por 10 (dez) dias úteis, mediante pedido prévio e fundamentado formulado pelo requerente à SIN.

§ 5º A SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências.

§ 6º Caso as exigências não tenham sido atendidas, a SIN, no prazo estabelecido no § 5º, enviará ofício ao requerente com a indicação das exigências que não foram consideradas atendidas.

§ 7º No prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício de que trata o § 6º ou no restante do período para o término do prazo de que trata o § 3º, o que for maior, o requerente poderá cumprir as exigências que não foram consideradas atendidas.

§ 8º A SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 6º.

§ 9º O descumprimento dos prazos mencionados nos §§ 3º, 4º e 7º implica indeferimento automático do pedido de autorização.

§ 10 A ausência de manifestação da SIN nos prazos mencionados no caput, §§ 5º e 8º implica deferimento automático do pedido de autorização.

Contato



www.brinvestconsult.com

**Av. Brigadeiro Faria Lima, 3015/141
01452-000 – São Paulo - SP**

- ✓ **José Brazuna**
- ✓ **jb@brinvestconsult.com**
- ✓ **11-97158-9878**

- ✓ **Raphael Castro**
- ✓ **ph@brinvestconsult.com**
- ✓ **11-98447-1018**